



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

PROCESSO n.º: 965.795
NATUREZA: Auditoria
MUNICÍPIO: Além Paraíba
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal
ANO REF.: 2015

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de relatório de Auditoria de Conformidade, proveniente de Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba.

1.2. O objetivo da fiscalização foi a verificação da *“adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.”*

1.3. Para o planejamento da inspeção a equipe utilizou os dados disponíveis no Geo-Obras e SICOM e, ainda, no rol de licitações disponibilizado pela administração.

1.4. Conforme Matriz de Planejamento a equipe percorreu a cidade com o objetivo de identificar os locais de execução e a situação existente, das principais obras e/ou serviços executados, no período em avaliação. E definiu, como escopo de trabalho, a análise de 05 (cinco) obras relativas aos processos licitatórios: PL 175/2012 - TP 050/2013, PL 094/2014 – TP 012/2014, PL 160/2014 – TP 022/2014, PL 063/2014 – CP 006/2014 e PL 152/2014 – CP 019/2014.

1.5. Realizada a inspeção, a equipe responsável procedeu à execução do relatório de auditoria de conformidade, de 15 de outubro de 2015, fls. 01 a 38, acompanhado dos documentos de fls. 39 a 41.

1.6. Ressalta-se que analisados os processos PL 160/2014 – TP 022/2014 e PL 152/2014 – CP 019/2014 não foram identificadas ocorrências que justificassem registro.

1.7. Quanto aos demais processos analisados, PL 175/2012 - TP 050/2013, PL 094/2014 – TP 012/2014 e PL 063/2014 – CP 006/2014, a equipe apontou achados que serão analisados neste reexame e, ainda, recomendou que fossem citados os interessados: Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Marco Antônio Bastos Torquato – representante da Tor4 Comércio, Distribuidora e Engenharia Ltda-ME; Fernando Lúcio Ferreira Donzeles – Prefeito Municipal – gestão 2013/2016; Antônio Jorge de Souza Marques – Secretário de Estado de Saúde em 2014 e Fausto Pereira dos Santos – Secretário de Estado de Saúde em 2015.

1.8. Conforme determinações do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão os interessados foram devidamente citados e apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1.9. Sr. Fausto Pereira dos Santos, fls. 79 a 81, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 125;

1.10. Sr. Levindo Tarciso Dias, fls. 126 a 139, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198;

1.11. Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, fls. 201 a 214, acompanhada dos documentos de fls. 215 a 288;

1.12. Sr. Marco Antônio Bastos Torquato, fls. 289 e 290, acompanhada do documento de fl. 291 (CD);



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

- 1.13. Sr. Sávio Souza Cruz – Secretário Estadual de Saúde, fl. 320, acompanhada da documentação de fls. 321 a 334;
- 1.14. Sra. Aline Santos de Almeida – Gerente Regional de Saúde de Leopoldina, fls. 343 a 345;
- 1.15. Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, fls. 352 a 359.
- 1.16. E, em 23 de março de 2017, fl. 361, os autos retornaram a esta coordenadoria para reexame, conforme despacho de fls. 47, 65 e 347.
- 1.17. É o relatório no essencial.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em sede das irregularidades apontadas no relatório da CFOSEP:

- 2.1. A análise de cada tópico será realizada pontualmente, a seguir:

Item 5.1: PL 175/2012 – TP 050/2013:

2.2. O objeto desta TP foi a contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², com 170 leitos (Convênio SES n.º 1.548, de 02/07/12).

2.3. A equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.4. O início do procedimento licitatório se deu em 21/11/12, sem que os parâmetros para definição do objeto a ser contratado estivessem bem definidos: prazos mínimos para elaboração dos projetos, disponibilidades de recursos para execução das obras, necessidade de projetos complementares, etc.;

2.5. Antes mesmo da emissão da Ordem de Serviço – OS, em 11/03/13, o prazo de execução previsto inicialmente de 01 (um) mês foi alterado para 12(doze) meses por TA – Termo Aditivo (04/03/13), acompanhado de justificativa;

2.6. A justificativa apresentada para alteração do prazo, inicialmente previsto, foi a incompatibilidade do mesmo para os trâmites da SES, Vigilância Sanitária e atendimento às adaptações e modificações exigidas pelos Órgãos Estaduais e solicitações da Comissão da Secretaria Municipal de Saúde;

2.7. No decorrer da execução, a concepção original do projeto com 04 (quatro) pavimentos e uma área de 18.000 m² foi alterado, por TA, para 01 (um) pavimento com área de 6.971,81 m²;

2.8. Este TA, de 21/02/14, foi de serviços e valor, acrescentando R\$40.950,00 ao contrato, elevando-o para R\$430.950,00;

2.9. A justificativa para o aditivo de serviços e valor foi a redução no valor do repasse de convênio e das inúmeras exigências tanto da Vigilância Sanitária quanto da Superintendência de Planejamento e Finanças.

2.10. Na justificativa, para requerer o TA, a empresa afirma que elaborou o projeto inicial (arquitetônico e complementares), objeto do PL, e também o novo projeto (arquitetônico e complementares). Além disto foram feitos os projetos de Gases Medicinais, Ar Condicionado e de Ventilação e Topográfico, que não constavam do objeto inicial do Convênio. E que, tal fato provocou um desequilíbrio financeiro no contrato;

2.11. A equipe inspetora não identificou, no material disponibilizado pela administração, os projetos arquitetônicos e complementares do objeto licitado, com área de 18.000 m² em 04 pavimentos. O que ficou efetivamente demonstrado foi a execução do novo projeto arquitetônico, com área de 6.917,81m², e seus respectivos projetos complementares;

2.12. Constatou-se que o pagamento efetuado se refere à execução dos dois projetos arquitetônicos, o com área de 18.000 m², objeto do PL, e o novo, com área de 6.917,81 m², objeto do TA;

2.13. Ressalta-se que os preços do TA não acompanharam o da planilha inicial, nem tampouco foram justificados.

2.14. Concluiu a equipe inspetora que:

2.15. Houve pagamentos indevidos em razão das irregularidades nas liquidações das despesas, que não tiveram comprovadas efetivamente a execução dos serviços;

2.16. Os serviços comprovadamente executados somaram um valor de R\$185.926,09 (planilha à fl. 40) e os valores pagos, de acordo com as NF emitidas e do Razão por Contas Bancárias foi de R\$430.450,00. Ou seja,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

gerou uma diferença de R\$244.523,91, entre o valor pago e o valor referente ao efetivamente executado;

2.17. Para cada pagamento realizado foi emitido um Termo de Liquidação de Empenho da Secretaria Municipal de Obras e, que todos foram assinados pelo Secretário, o engenheiro Levindo Tarciso Dias;

2.18. Entenderam como responsáveis os senhores:

2.19. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de obras e Serviços Públicos: por assinar os termos de liquidação, declarando que a empresa prestou os serviços, sem que, no entanto, até a época da inspeção, outubro/2015, ficasse efetivamente demonstrado que todos os produtos relativos aos pagamentos foram entregues.

2.20. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles – Prefeito Municipal, gestão 2013/2016: tendo conhecimento de todo o PL: concepção, planejamento, licitação, contratação e execução; as irregularidades imputadas ao Secretário, com fundamento na culpa in elegendo e in vigilando, devam também alcançá-lo.

2.21. Marco Antônio Bastos Torquato – representante da TOR 4: confirmando-se a não prestação plena dos serviços, e, portanto, por apropriação indevida dos recursos públicos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Defesas:

Sr. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e

Serviços Públicos:

2.22. Apresentou a defesa de fls. 126 a 139, de 30/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, informando que:

2.23. O contrato n.º 030/2013, de 25/02/13, firmado com a empresa Tor 4, no valor de R\$390.000,00, tinha como objeto a execução, em 30 dias, de um projeto para a construção de um prédio hospitalar para 170 leitos em 04 pavimentos e área de 18.000 m²;

2.24. Em 04/03/12 foi formalizado um TA, alterando o prazo contratual de 30 dias para 12 meses, a partir da OS (11/03/13). A justificativa foi a incompatibilidade do prazo inicial diante da necessidade de tramitação e aprovação na SES, na Vigilância Sanitária, e para o atendimento as adaptações e modificações exigidas pelos Órgãos Estaduais;

2.25. O projeto, elaborado como contratado, para 170 leitos em 04 pavimentos e área de 18.000 m², foi levado à apreciação da Divisão de Infraestrutura e da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES. Porém foi considerado superdimensionado, principalmente diante da previsão dos recursos financeiros que poderiam ser alocados;

2.26. A Tor 4 elaborou um segundo projeto, com área de 11.639 m², que também não foi aprovada pela SES. Feitas novas adequações e reduções, conforme solicitações da SES e Vigilância Sanitária - VISA, para a devida adequação aos recursos disponíveis pelo Estado para a construção do novo hospital, a terceira versão foi aprovada com 01 pavimento e área de 6.917 m²;

2.27. Foi ainda alterado o número total de leitos (aproximadamente 100) e exigidos projetos topográficos, de gases medicinais, ar condicionado e ventilação, executados sem qualquer ônus para a administração.

2.28. A SES aprovou em 06/08/14, sem restrição, a prestação de contas do convênio n.º 1. 548, fls. 141 e 142, de elaboração dos projetos, acrescidos os projetos complementares;

2.29. Ressaltam que não foi feito um planejamento para a contratação do objeto, uma vez que: primeiramente se faz o levantamento das necessidades e desenvolvimento dos projetos para o posterior levantamento de custos;

2.30. A empresa elaborou e entregou os projetos e, por isso, foram efetuados os pagamentos ao longo da vigência do convênio, nos moldes da planilha orçamentária contratual. E que, ao final da execução do convênio foi elaborado a prestação de contas, encaminhada para análise à Gerência Regional de Saúde – GRS, recebendo a aprovação;

2.31. Informam que houve, somente, ausência de ajustes no contrato e que as falhas apontadas são meramente formais, e não causaram nenhum prejuízo aos recursos públicos.

2.32. E concluíram que: *“os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”*.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles – Prefeito Municipal de Além

Paraíba:

2.33. Apresentou a defesa de fls. 201 a 214, de 30/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 215 a 288:

2.34. Ressalta-se que esta defesa apresentada, bem como a documentação anexa, é idêntica à apresentada pelo Sr. Levindo Tarciso Dias;

2.35. O que foi apresentado a mais foram as fls. 274 a 288: pranchas de 01/15 a 15/15 – projeto arquitetônico do Hospital Regional de Além Paraíba, assinado pelo responsável técnico: arquiteto e urbanista Sr. Renato da Silva Amarante e com “carimbos” do: Governo Estado, SES e Subsecretaria de Inovação e Logística, Superintendência de Gestão e Diretoria de Gestão da Rede Física;

2.36. O projeto apresentado, conforme quadro de áreas na prancha 01/15, se refere ao objeto da CP 006/2014 (PL 063/2014) com área total da construção de 18.420,05 m², distribuídos em 04 pavimentos.

Sr. Marco Antônio Bastos Torquato – representante legal da Tor 4:

2.37. Apresentou a defesa de fls. 289 e 290, acompanhada do documento de fl. 291 (CD), informando que:

2.38. Foram elaborados vários projetos arquitetônicos: o primeiro, objeto contratual, com área de 18.000 m²; um segundo com área de 11.000 m²; o terceiro com área de 6.917,81 m² e, ainda, um quarto com área de 8.000 m², diante das exigências da Vigilância Sanitária;

2.39. Ou seja, *“o contrato foi executado tendo por objetivo alcançar a finalidade do objeto, em que pese as alterações exigidas pela: Secretaria Estadual de Saúde, Vigilância Sanitária, Superintendência de Planejamento e Finanças e Comissão da Secretaria Municipal de Saúde,*

cumprindo assim a execução contratual em estrita observância ao objeto contratado”;

2.40. E salienta que a prestação de contas foi devidamente aprovada pela SES.

2.41. No CD consta os seguintes documentos:

2.42. Prestação de Contas;

2.43. Projeto de março/2013 com área de 18.000 m²: projeto arquitetônico, pranchas 01 a 15/15, detalhamentos, pranchas de 01 a 07 e maquete eletrônica;

2.44. Projeto de maio/2013 com área de 11.639 m²: planta geral;

2.45. Projeto de julho/2013 com área de 6.403 m²: situação e cobertura;

2.46. Projeto de setembro/2013 com área de 6.917 m²: projetos de situação, layout, fachada, baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem, terraplenagem.

Análise do reexame:

2.47. Diante do exposto no relatório técnico, da equipe de inspeção desta Corte de Contas, e das defesas apresentadas verificou-se que:

2.48. A planilha orçamentária detalhada, apresentada pela empresa vencedora do certame, TOR4, para o objeto do PL 175/2012 - TP 050/2013: contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico de arquitetura e urbanismo e projetos complementares do Hospital Regional de Além Paraíba, em 04 pavimentos com 18.000 m², com 170 leitos (Convênio SES n.º 1.548, de 02/07/12), foi dividida da seguinte forma:

Item:	Descrição:	Valor Total (R\$):
1	Projeto Básico de Arquitetura	171.000,00
2	Projetos Complementares:	
2.1	Projeto Hidráulico	63.000,00
2.2	Projeto Elétrico	103.500,00
2.3	Projetos Estruturais	52.500,00
	TOTAL:	390.000,00

2.49. Contudo, de acordo com a documentação apresentada: projeto de arquitetura e medição 01, de 09/04/2013, a empresa executou, no período de 11/03 a 09/04 de 2013, o item 1 da planilha original – Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000 m²), num total de R\$171.000,00;

2.50. E, junto a esta medição constam os seguintes documentos:

2.51. Termo de Recebimento Provisório e Parcial, de 11/04/2013, informando: *“recebimento do projeto básico de arquitetura com ressalva, sendo que o mesmo tem o compromisso de estar regularizando o projeto junto a vigilância sanitária e órgãos pertinentes com suas devidas responsabilidades técnicas”*;

2.52. Comunicação da empresa contratada TOR 4, de 11/04/2013, confirmando a entrega dos documentos relativos à primeira etapa do objeto contratual: projeto de arquitetura e paisagismo (projeto básico), tabela de caixilharia, memorial descritivo, relatório de especificações técnicas, planilha de quantitativos e relatório de especificações de materiais de acabamento por ambiente.

2.53. Diante dos problemas de repasse dos recursos financeiros, por parte da SES, o projeto original de 18.000 m² foi considerado superdimensionado e novos projetos foram elaborados pela empresa contratada, conforme documentação apresentada:

2.54. Para a área inicialmente prevista de 18.000 m², licitada e contratada por R\$390.000,00 foi elaborado apenas os projetos arquitetônicos;

2.55. Para a nova área de 6.917,81 m², objeto do TA com o valor de R\$40.950,00, foram elaborados os projetos de: situação, layout, fachada, plantas baixas de alvenaria e complementares: ar condicionado, armadura, energia, esgoto, gases, hidráulico, LMs, planilhas, pluvial, projetos abril de 2014 (formas da cobertura, fundação, locação das estacas e estrutura), sondagem, terraplenagem;

2.56. Para uma área informada de 11.639 m² foi elaborado a planta geral;

2.57. E para a outra área informada de 6.403 m² foram elaborados os projetos de situação e cobertura.

2.58. Ou seja, realmente houve um retrabalho por parte da empresa contratada, apresentando 04 versões de projetos.

2.59. Diante de tal fato foi efetuado o Termo Aditivo, de serviço e valor, em 21/02/14.

Mas este TA apresentou apenas os valores para item 1 – Projeto de Arquitetura (com os mesmos subitens da planilha original), para a versão com área de 6.917,81 m², no valor de R\$40.950,00.

2.60. Ressalta-se que os demais itens da planilha original não foram reavaliados para a nova área. Ou seja, se vai elaborar um projeto de arquitetura para uma nova área, todos os demais projetos também serão realizados para esta nova área.

2.61. Ou seja, o TA deveria ter levado em conta a supressão do item 2 – Projetos Complementares: hidráulico, elétrico e estrutural para a área de projeto de 18.000 m², no valor de R\$219.000,00, não executado. Acrescido ainda: o valor deste item 2 – Projetos Complementares para a nova área de 6.917,81 m², os valores para a execução dos demais projetos elaborados

com áreas de 11.639 m² e 6.403 m², bem como os valores dos demais projetos complementares executados: topográfico, de gases medicinais, ar condicionado e ventilação.

2.62. Entende este reexame que as defesas trouxeram aos autos a documentação (projetos) necessária a comprovar a execução das 04 versões de projetos elaborados pela empresa TOR4;

2.63. Pela medição 1, NF e Razão foi comprovada a execução e pagamento do item 1 da planilha original – Projeto Básico de Arquitetura (objeto com área de 18.000 m²) no valor de R\$171.000,00;

2.64. A execução dos demais projetos, conforme já descrito acima, foi comprovada. Contudo as defesas não trouxeram aos autos as documentações: planilha orçamentária e medições destes outros projetos. Também não foi apresentada a medição do TA de serviços, no valor de R\$40.950,00. Ou seja, não há como comprovar se o valor restante pago, de acordo com as NFs e Razão, está de acordo com o executado.

2.65. Considerando o Anexo VI – Relação de Pagamentos apresentado, num total de R\$430.450,00, o efetivamente comprovado pela medição 1 e projetos enviados no valor de R\$171.000,00 e, ainda, o comprovado pela planilha e projetos enviados, relativo ao TA, no valor de R\$40.950,00, entende, em princípio, um pagamento indevido de R\$218.500,00.

Item 5.2: PL 094/2014 – TP 012/2014:

2.66. O objeto desta TP é a construção da Unidade Básica de Saúde da Jaqueira, UBS T1A (Convênio SES n.º 2.220/13).

2.67. A equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.68. A obra foi licitada em 11/04/2014, contratada em 21/05/14 e até a data da inspeção, outubro/2015, a PM não havia emitido a OS;

2.69. A justificativa da não emissão da OS foi que: do valor total previsto no Plano de Trabalho, R\$946.940,50, apenas 10% (R\$94.694,05) foi liberado, em 01/07/2014, e que a SES não emitiu o cronograma de desembolso dos 90% restantes conveniados;

2.70. E sem os recursos restantes a PM não teria condição de iniciar a obra.

2.71. Concluiu a equipe inspetora que:

2.72. Para assinar o Convênio a PM deveria disponibilizar a área para implantação da UBS. E, para isso, foi realizado um depósito judicial, no valor de R\$48.300,00, para desapropriação de um terreno;

2.73. A falta de repasse prejudicou o município, uma vez que a PM, juntamente com o Estado, tinha o objetivo de fortalecimento do sistema de atendimento à saúde dos municípios e, ainda, não foi dada a área desapropriada uma utilidade pública.

2.74. Entenderam como responsáveis os senhores:

2.75. Antônio Jorge de Souza Marques – Secretário de Estado de Saúde em 2014: por firmar o convênio n.º 2.220/13 e não ter cumprido com as obrigações financeiras, conforme previsto no cronograma de desembolso;

2.76. Fausto Pereira dos Santos – Secretário de Estado da Saúde em 2015: por não prosseguir com as transferências de recursos contemplados no Convênio n.º 2.220/13.

Defesas:

Sr. Sávio de Souza Cruz – Secretário de Estado da Saúde:

2.77. Conforme documento à fl. 310 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-o a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.78. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 320 a 334, a saber:

2.79. MEMO/SPF/DCRE/N.º 2187/2016, de 29/09, da Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais, informando:

2.80. Os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado;

2.81. No caso do Convênio n.º 2.220/2013, referente ao PL 094/2014 – TP 012/2014: Construção da UBS, tipo T1A, da Jaqueira, a fiscalização do cumprimento dos objetivos do convênio compete à Diretoria de Gestão da Rede Física, juntamente com a Gerência Regional de Saúde;

2.82. E, conforme MEMO.DGRF.SG.SES n.º 550/2016, a DGRF informou que a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina, responsável pelo monitoramento do empreendimento e pela análise da prestação de contas, escolheu o terreno e realizou a licitação. Contudo, tendo em vista que o município recebeu apenas R\$94.694,50 (10% do valor total da obra), estavam no aguardo da quantia restante para iniciar a obra.

Sra. Aline Santos de Almeida – Diretora da Gerência Regional de Saúde de Leopoldina:

2.83. Conforme documento às fls. 318 e 339 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-a a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação,

execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.84. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 343 e 344, informando que enviou cópia dos seguintes documentos: processos de pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013. E as prestações de contas 2422 e 2223 de 2013;

2.85. Ressalta-se que estes documentos não foram anexados aos autos.

Sr. Antônio Jorge de Souza Marques (Deputado Estadual) –

Secretário de Estado de Saúde em 2014:

2.86. Apresentou a defesa de fls. 352 a 359, de 13/03/17, informando que:

2.87. Exerceu a função de Secretário Estadual de Saúde, no governo do Sr. Antônio Anastasia, no período de 2010 a 15/01/2014. Por isso não possuía, a partir desta data, qualquer ingerência, controle ou acesso a documentos, informações ou providências no âmbito da referida Secretaria, inclusive sobre obra que encerrou em junho de 2015, ou seja:

2.88. O convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 e publicado no dia 24 de dezembro de 2013, ou seja, 03 dias úteis antes do final do exercício financeiro;

2.89. A autorização para a realização de despesas no estado só ocorre após a primeira quinzena do mês de janeiro e ele foi exonerado, a pedido, no dia 15/01/14. Desta forma, em virtude do exíguo tempo do exercício de 2013, para realizar o empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar a transferência naquele exercício;

2.90. E ainda, o contrato só foi assinado em 21/05/2014, ou seja, muito tempo após sua exoneração;

2.91. Destaca ainda que, *“por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar n.º 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no âmbito do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde”*.

2.92. *“Assim, as informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época.”*

Sr. Fausto Pereira dos Santos – Secretário da SES em 2015:

2.93. O Sr. Fausto Pereira dos Santos, Secretário da SES em 2015 não apresentou defesa para este item.

Sr. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

2.94. Ressalta-se que na defesa de fls. 126 a 139, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, apresentou os de fls. 147 a 149, de janeiro e março de 2015, no qual o Prefeito Municipal, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, solicita ajuda à Secretária Adjunta de Saúde de MG, ao



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Subsecretário de Assuntos Municipais – SEGOV e ao Secretário de Estado de Saúde de MG ajuda para dar andamento à obra, uma vez que os recursos financeiros não estão sendo repassados.

Análise do reexame:

2.95. O Termo de Convênio n.º 2.220/2013, de 23 de dezembro de 2013, recebeu a assinatura dos Srs. Eustáquio Abadia Amaral - Superintendente de Planejamento e Finanças da SES-SUS, pelo Sr. Antônio Jorge de Souza Marques - então Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS-MG/FES e do Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles - Prefeito Municipal de Além Paraíba (gestão 2013/2016):

2.96. A cláusula primeira fala do objeto do convênio: *“a transferência de recursos financeiros ao CONVENTE para investimento, visando à construção de UBS padrão tipo 01, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais;*

2.97. Dentre as obrigações a cláusula quarta, subitem 4.1-a) fala que compete à SES/MG: *“garantir os recursos financeiros necessários à execução deste Termo, observando a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o cronograma de desembolso financeiro constante do Plano de Trabalho”;*

2.98. E a cláusula oitava diz respeito à Dotação Orçamentária e Recursos Financeiros: *“A SES transferirá ao CONVENTE recursos financeiros no valor de R\$946.940,50 (novecentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) sob a Dotação Orçamentária 4291.10.301.049.1127.0001.444042.10.1 – Fonte Tesouro do Estado; obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho”.*

2.99. Consta dos autos uma documentação, com carimbo do Governo do Estado de Minas Gerais, denominada Plano de Trabalho onde informa como Concedente a SES e como Unidade Orçamentária o FES e SES. E no item VI – Cronograma de Desembolso Financeiro descreve no “subitem”

Concedente o valor de R\$946.940,50 no mês de dezembro/2013. Ressalta-se que não consta deste documento qualquer assinatura dos responsáveis.

2.100.Consta ainda dos autos um documento denominado Descrição das Despesa, de 18/03/2014, da PM, assinado pelos Secretário de Finanças, Departamento de Contabilidade e Prefeito Municipal, onde está discriminado a programação para os exercícios de 2014 e 2015.

Ressalta-se que consta deste documento uma anotação: *“recurso não repassado até a presente data. O início da obra deverá está condicionado à chegada do recurso”*.

2.101.Como descrito no Convênio cabe à SES garantir a transferência dos recursos necessários à execução do termo, no caso a construção da UBS. Ou seja, a obra só pode ser executada mediante o recebimento de recursos.

2.102.E, o recurso proveniente da Fonte do Tesouro do Estado, no valor total de R\$946.940,50, seria transferido pela SES obedecendo ao cronograma de desembolso, constante do plano de trabalho.

2.103.Contudo não consta da documentação apresentada estes documentos, cronograma de desembolso e plano de trabalho, devidamente assinados pelas partes, demonstrando como seria este desembolso: valores e datas dos repasses.

2.104.Por isso entende este reexame que não há como falar de quem seria a responsabilidade pelo achado no relatório técnico de inspeção.

Item 5.4: PL 063/2014 – CP 006/2014:

2.105.O objeto desta CP foi a construção do Hospital Regional de Além Paraíba (Convênio SES n.º 2.218/13).

2.106.A equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.107.A execução, em ritmo lento, não acompanhou o cronograma de execução previsto e aprovado, culminando na paralisação da obra, por insuficiência dos repasses de recursos por parte da SES.

2.108.Em relação ao possível dano ao erário, decorrente do ritmo lento da obra, a equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.109.Até a época da inspeção, outubro/2015, foram efetuadas 11 medições num valor acumulado de R\$2.549.517,00;

2.110.Estas medições se referem a serviços dos itens de administração local, mobilização e desmobilização; construção provisória, proteção e sinalização; serviços preliminares; trabalhos em terra; fundações profundas e fundações superficiais, executados no período de 05/14 a 03/15, ou seja, em aproximadamente 10 meses;

2.111.E, conforme cronograma físico-financeiro, estes serviços foram programados para serem executados nos três primeiros meses de obra;

2.112.Os pagamentos processados totalizaram R\$1.498.613,58 e o total repassado em 2014, oriundo do Convênio, foi de R\$1.500.000,00;

2.113.Portanto, uma parcela das medições ainda não teve seu pagamento efetivado, justamente por falta de recursos. No entanto, deve-se considerar que as medições já geraram a obrigação de pagamento por parte da Administração Municipal para com a empresa;

2.114.Afirmou a equipe inspetora, em seu relatório: *“por óbvio, essa condição impôs uma elevação dos custos de administração local (item 01*

da planilha) em relação aos serviços proporcionalmente executados e, por consequência, aos totais parciais da obra, que resultaram em um dano financeiro ao empreendimento, conforme demonstrado a seguir:”

2.115.O cronograma físico-financeiro previu que nos três primeiros meses de obra seria executado os serviços no valor total de R\$3.582.872,34, sendo R\$741.949,94 (20,71%) de serviços do item 01 – administração;

2.116.Contudo foram executados serviços cujos valores somaram R\$2.549.517,00, sendo R\$1.051.188,58 (41,23%) referente ao item 01 - administração;

2.117.Ou seja, o percentual, previsto inicialmente, para os serviços de administração de 20,71%, em relação ao valor total, ficou em 41,23%;

2.118.Aplicando-se o percentual previsto de 20,71% sobre os serviços efetivamente executados, no valor de R\$2.549.517,00, o valor da administração seria de R\$527.960,20.

2.119.E concluiu a equipe inspetora que:

2.120.Considerando o valor real executado e medido de R\$1.051.188,58, para os serviços do item 01 – administração, e o que realmente deveria ter sido executado/medido, de acordo com o percentual de 20,71%, no caso R\$527.960,20, o dano configurado foi de R\$523.228,38.

2.121.Entenderam como responsável:

2.122.Antônio Jorge de Souza Marques – Secretário de Estado de Saúde em 2014: por firmar o Convênio n.º 2.218/2013 e por não ter cumprido com as obrigações financeiras, conforme previsto no cronograma de desembolso.

2.123.Em relação ao possível dano ao erário, decorrente da paralização da obra, a equipe inspetora apresentou as seguintes informações:

2.124.Em 2014 foi repassado o valor de R\$1.500.000,00, mas, em 2015 não houve nenhuma transferência de repasse;

2.125.A paralização da obra se deu, única e exclusivamente, por falta de repasse dos recursos por parte de SES;

2.126.Não foi identificado descumprimento, por parte da administração municipal, de cláusulas do convênio, que justificasse esta interrupção dos repasses;

2.127.Notícias, da imprensa, informaram que o Hospital não foi contemplado nos investimentos que seriam retomados na nova Administração Estadual;

2.128.E concluiu a equipe inspetora que:

2.129.Confirmando-se o não prosseguimento da obra, entende-se que todos os serviços executados são inservíveis, configurando um dano. E que, tal fato se deu pela falta de repasse dos recursos do Convênio n.º 2.218/13, da SES;

2.130.E, já considerando o possível dano apurado anteriormente, este seria de R\$2.026.288,62.

2.131.E este seria de responsabilidade do:

2.132.Fausto Pereira dos Santos – Secretário de Estado da Saúde em 2015: por não prosseguir com as transferências de recursos contemplados no Convênio n.º 2.218/2013, conforme previsto no cronograma de desembolso.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Defesas:

Sr. Sávio de Souza Cruz – Secretário de Estado da Saúde:

2.133. Conforme documento à fl. 310 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-o a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.134. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 320 a 334, a saber:

2.135. MEMO/SPF/DCRE/N.º 2187/2016, de 29/09, da Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais, informando:

2.136. Os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços objeto de convênios são de responsabilidade do conveniente perante o contratado.

Sra. Aline Santos de Almeida – Diretora da Gerência Regional de Saúde de Leopoldina:

2.137. Conforme documento às fls. 318 e 339 o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão intimou-a a disponibilizar, ao Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, os procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços realizados no município de Além Paraíba, no período de janeiro/2013 a junho/2015;

2.138. Acatando a intimação apresentou os documentos às fls. 343 e 344, informando que enviou cópia dos seguintes documentos: processos de

pagamento: 2422, 2223, 2218 e 2220 de 2013. E as prestações de contas 2422 e 2223 de 2013;

2.139. Ressalta-se que estes documentos não foram anexados aos autos.

Sr. Antônio Jorge de Souza Marques (Deputado Estadual) –

Secretário de Estado de Saúde em 2014:

2.140. Apresentou a defesa de fls. 352 a 359, de 13/03/17, informando que:

2.141. Exerceu a função de Secretário Estadual de Saúde, no governo do Sr. Antônio Anastasia, no período de 2010 a 15/01/2014;

2.142. O convênio foi assinado pelo Superintendente de Planejamento e Finanças no dia 23 e publicado no dia 24 de dezembro de 2013, ou seja, 03 dias úteis antes do final do exercício financeiro;

2.143. A autorização para a realização de despesas no estado só ocorre após a primeira quinzena do mês de janeiro e ele foi exonerado, a pedido, no dia 15/01/14. Desta forma, em virtude do exíguo tempo do exercício de 2013, para realizar o empenho, liquidação e pagamento, não foi possível realizar a transferência naquele exercício;

2.144. E ainda, o contrato só foi assinado em 20/05/2014, ou seja, muito tempo após sua exoneração;

2.145. Destaca ainda que, *“por imposição legal o Estado deve realizar despesas em cada exercício financeiro, de no mínimo 12% da arrecadação dos impostos conforme a Lei Complementar n.º 141 de 2012, porém, as cotas orçamentárias e financeiras são controladas e aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF, o que limita muito a atuação do Secretário de Estado de Saúde, especialmente, pelo fato do recurso do Fundo Estado de Saúde ficar no égride do caixa único do Estado e controlado pela Secretaria de*

Fazenda, impedindo que o Gestor da Saúde seja de fato gestor dos recursos do Fundo Estadual de Saúde”.

2.146. “Assim, as informações referentes ao não repasse dos recursos financeiros que possam ter causado dano ao erário, decorrente do ritmo demasiadamente lento dos serviços devem ser prestadas pelos Secretários de Saúde, Fazenda e de Planejamento e Gestão do exercício de 2014 e seguintes e não pelo então Secretário de Saúde à época;”

2.147. Destaca, ainda, que o contrato tem no termo de ajuste a liberação dos valores pela SES, vinculada a execução prévia das etapas previstas no plano de trabalho. Assim parcelas subsequentes seriam desembolsadas em conformidade com o trabalho realizado, ou seja, a execução física de cada etapa do empreendimento. A liberação de cada parcela exigia o atesto pela contratante da execução física de cada etapa do empreendimento, com comprovação da aplicação da contrapartida e dos valores anteriormente liberados;

2.148. E afirma que, realmente, a demora nos repasses decorreu da lentidão na execução, culpa que não pode ser creditada ao então Secretário de Estado.

Sr. Fausto Pereira dos Santos – Secretário da SES em 2015:

2.149. Apresentou a defesa de fls. 79 a 81, de 10/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 125, informando que:

2.150. Em 2015 a SES, por meio da Diretoria de Gestão e Política Hospitalar, iniciou estudos diagnósticos a fim de verificar a real necessidade de implantação desse Hospital Regional perante sua respectiva Região Ampliada de Saúde (RAS) para possíveis adequações aos modelos anteriormente propostos;

2.151. Quanto à execução da obra, a SES solicitou apoio técnico ao DEOP/MG para colaborar no acompanhamento do convênio e, em 01/09/15, os técnicos destes órgãos vistoriam a obra;

2.152. A SES, por meio da Diretoria de Gestão da Rede Física, elaborou o “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”, de 10/09/15, e o DEOP o OF.DOB/DEOP-MG, de 22/09/15, com as informações verificadas, como:

2.153. Há diversos itens não inclusos no convênio que impediriam o funcionamento do hospital e que, o valor de R\$22.572.403,22 não permitiria a conclusão total do hospital;

2.154. O avanço físico dos trabalhos não estava adequado à conclusão do empreendimento em 15 meses, como inicialmente previsto;

2.155. Quando da visita, foi estimado em 8% o realizado fisicamente: instalação do canteiro de obras, terraplenagem, fundação profunda e superficial. E financeiramente estes serviços equivaliam a 11,6% do contrato;

2.156. Alterações no projeto arquitetônico identificadas nas ressalvas técnicas da aprovação da Vigilância Sanitária;

2.157. Encaminhamento do projeto executivo para análise pela SES, tendo em vista que o convênio foi celebrado a partir do projeto básico e pendente de detalhamentos;

2.158. Situação e aprovação nos órgãos competentes dos projetos de entrada de energia, rede de esgoto, prevenção e combate a incêndio;

2.159. Justificativa da não inclusão e/ou situação para realização dos serviços de automação, fornecimento e instalação dos equipamentos de ar condicionado (incluindo rede elétrica específica), câmeras frias, racks, montagem da subestação de energia (gerador, transformador e cabos de alimentação) e estação de tratamento de esgoto, itens não contemplados na planilha orçamentária do convênio e essenciais para o funcionamento do Hospital;

2.160. Revisão do setor de Imagenologia para se evitar a ocorrência de interferências no funcionamento dos equipamentos de ressonância, tomografia e raio x que se encontram um ao lado do outro;

2.161. Não instalação da placa de obra;

2.162. Apresentação da autorização e/ou situação do processo protocolado no DNIT para construção do empreendimento as margens das BR 116 e BR 393;

2.163. Definição do acesso rodoviário ao Hospital Regional e compromisso da PM em realizá-lo, analisando ainda se o acesso principal deve se dar pela rodovia BR 116 que, por apresentar condições de tráfego intenso e perigoso, pode não ser a melhor alternativa tendo em vista medidas de segurança;

2.164. Apresentação e identificação de que estão sendo respeitados os limites de afastamentos mínimos do rio Limoeiro e as Rodovias BR 393 e BR 116;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.165. Situação da definição do remanejamento da rede elétrica que passa pela área do Hospital e compromisso da Prefeitura Municipal em realizar o referido remanejamento.

2.166. A SES, por seu subsecretário de Inovação e Logística em Saúde encaminhou ofício à PM, juntamente com os relatórios técnicos, solicitando cronograma atualizado e esclarecimentos sobre as pendências, como ação para sanear o referido convênio e permitir que os investimentos ocorram visando o interesse público.

Sr. Levindo Tarciso Dias – Secretário Municipal de Obras e

Serviços Públicos:

2.167. Apresentou a defesa de fls. 126 a 139, de 30/03/16, acompanhada dos documentos de fls. 140 a 198, informando alguns pontos sobre a obra de construção do Hospital Regional:

2.168. Conforme relatado no item 5.1: PL 175/2012 – TP 050/2013 foram feitas 03 versões para o projeto de construção do hospital regional. Este fato fez com que o Convênio n.º 2.218/13, para construção do hospital, só fosse formalizado em 23/12/13;

2.169. Conforme Ofícios de janeiro, março e novembro de 2015, fl. 145 a 149, o Prefeito Municipal de Além Paraíba, Sr. Fernando Lúcio Ferreira Donzeles, solicitou à SES: a prorrogação de vigência do Convênio n.º 2.218/13 por mais 24 meses e, a liberação de recursos, pelo menos parte do valor empenhado, previsto no cronograma de desembolso;

2.170. A justificativa foi dar continuidade às obras de construção do Hospital Regional, uma vez que: as medições realizadas equivaliam a 15% (R\$3.385.860,04) do previsto e já tinham ultrapassado o valor do único repasse liberado pela SES (R\$1.500.000,00);



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

2.171.Ou seja, não há que se falar em dano ao erário e sanção à Gestão Municipal. O ritmo lento, com posterior paralização das obras, foi resultante da falta de repasse por parte da SES;

2.172.Conclui informando que: *“os atos emanados do Prefeito Municipal de Além Paraíba e pelo Secretário de Obras do Município foram legais e legítimos diante da falta de repasses dos recursos oriundos da SES/MG para construção e finalização das obras do Hospital”*.

Análise do reexame:

2.173.Consta dos autos as seguintes documentações:

2.174.Plano de Trabalho, com carimbo do Governo de Estado de MG, onde informa como Concedente e Unidade Orçamentária a SES. E, no item VI – Cronograma de Desembolso Financeiro descreve no “subitem” Concedente o valor de R\$22.572.403,32, em dezembro de 2013. Ressalta-se que este documento não recebeu assinatura de nenhum responsável;

2.175.Descrição da Despesa, de 11/03/2014, assinado pelo Secretário de Finanças, Departamento de Contabilidade e Prefeito Municipal de Além Paraíba, onde consta: a programação de pagamento com os valores de maio a dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015;

2.176.Edital, informando como obrigação da contratante: efetuar o pagamento no prazo previsto no contrato;

2.177.Contrato, informando como obrigação da contratante: atestar medições, notas fiscais/faturas e efetuar os pagamentos no prazo pactuado, desde que cumpridas todas as obrigações por parte da Contratada.

2.178.Contudo não foi anexado aos autos o Termo de Convênio, no qual tem as informações relativas ao: objeto, obrigações dos interessados, dotações orçamentárias, recursos financeiros, etc.; bem como o cronograma

de desembolso e plano de trabalho, devidamente assinados pelas partes, demonstrando como seria este desembolso: valores e datas dos repasses.

2.179. Quanto as informações prestadas na defesa do Sr. Fausto Pereira dos Santos – Secretário da SES em 2015, relativas ao “Relatório de Visita Técnica a Obra de Construção do Hospital Regional de Além Paraíba”, de 10/09/15 da SES, por meio da Diretoria de Gestão da Rede Física, DEOP o OF.DOBR/DEOP-MG, a planilha orçamentária deveria ser revista e Termos Aditivos formalizados.

2.180. O documento Termo de Ajuste ao Contrato e Plano de Trabalho, informados na defesa do Sr. Sr. Antônio Jorge de Souza Marques (Deputado Estadual) – Secretário de Estado de Saúde em 2014, não consta dos autos para verificação.

2.181. Por isso entende este reexame que não há como falar de quem seria a responsabilidade pelo achado no relatório técnico de inspeção.

3. CONCLUSÃO

4.1. Dos apontamentos analisados por esta Coordenadoria, conclui-se:

4.2. Para o PL175/2012 - TP 050/2013, houve um pagamento indevido no valor de R\$218.500,00.

4.3. E, para os demais itens analisados entendemos que as defesas não apresentaram esclarecimentos que viessem alterar os apontamentos da equipe inspetora;

4.4. Pelo exposto, subscreve este laudo e o submete à consideração superior.

CFOSEP, 09 de maio de 2017.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

Márcia Fonseca Amaral Chaves
Analista do Tribunal de Contas
TC – 2261-3

PROCESSO nº.: 965.795
NATUREZA: Auditoria
MUNICÍPIO: Além Paraíba
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal
ANO REF.: 2015

Tratam os autos de relatório de Auditoria de Conformidade, proveniente de Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Além Paraíba.

O objetivo da fiscalização foi a verificação da *“adequação dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação, execução física e orçamentária, fiscalização e recebimento referente às obras e serviços*



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

realizados no município, no período de janeiro/2013 a junho/2015, com destaque para as normas de licitação pública.”

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 363/378v.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSEP/DEPME, 10 de maio 2017.

Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSEP - TC 1792-0